



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24107.12901-27

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2024

Dispõe sobre as exigências a serem cumpridas para fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os processos administrativos de fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas pelos sistemas de ensino.

Art. 2º O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará o seguinte:

I – a justificativa e o diagnóstico da situação apresentados pela Secretaria de Educação;

II – a análise diagnóstica do impacto da ação proposta; e

III – a manifestação da comunidade escolar, no âmbito do respectivo território etnoeducacional ou território rural, se escola indígena ou do campo, onde houver.

Art. 3º A justificativa a que se refere o inciso I do art. 2º deverá conter um relato pormenorizado dos pressupostos que motivam a decisão do fechamento da unidade escolar, considerando a oferta do ensino para as





populações do campo, indígenas e quilombolas em escola pública nas respectivas comunidades ou mais próximas de sua residência.

§ 1º A justificativa deverá considerar o histórico da escola, o projeto político e pedagógico da unidade escolar, as condições de infraestrutura e os recursos humanos existentes, a participação da unidade escolar em políticas e programas do Governo Federal, os investimentos realizados com recursos próprios em infraestrutura e correspondentes ações pedagógicas.

§ 2º Nos casos em que a justificação e o diagnóstico da situação apontarem a necessidade de fechamento unidade de ensino, será assegurado à comunidade escolar, com apoio do órgão gestor da educação, o prazo de um ano para solução dos problemas, ao fim do qual será realizado novo diagnóstico para avaliar o cumprimento das medidas reparadoras.

§ 3º Somente após a realização do processo referido no §2º, e constatada persistência dos problemas, o órgão da educação poderá dar continuidade aos passos referidos nos incisos II e III e no caput do art. 2º.

Art. 4º O diagnóstico de impacto da ação considerará, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – o estudo de alocação e realocação dos estudantes matriculados na unidade escolar por etapas, modalidades e faixa etária, demonstrando a capacidade de infraestrutura e recursos humanos e pedagógicos específicos para o pleno atendimento ao direito à educação do campo, indígena e quilombola, garantidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional;

II – o processo de aprendizagem e o impacto pedagógico, a partir do reconhecimento e valorização da identidade cultural e territorial das populações do campo, indígenas e quilombolas;

III – o percurso educativo do estudante quanto ao rendimento, à aprendizagem e à continuidade do processo educativo;





IV – a função social da unidade escolar e seus aspectos multidimensionais, tais como o ambiente, a economia, a cultura, vivenciados pelos grupos sociais no território em que estão inseridos; e

V – o estudo da distância a ser percorrida pelos alunos, considerando o tempo de duração do deslocamento, segurança, condições de acesso e meio de transporte.

Art. 5º A manifestação da comunidade escolar visa garantir e reconhecer a realidade e as necessidades das diferentes famílias, comunidades do campo, indígenas e quilombolas, e deverá seguir os seguintes parâmetros:

I – divulgação da consulta entre a comunidade escolar durante o período de noventa dias antes de sua realização;

II – participação paritária dos segmentos referidos no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com quórum mínimo de trinta por cento de cada segmento.

Parágrafo único. A decisão do órgão normativo que contrariar o resultado da manifestação da comunidade escolar deverá ser, obrigatoriamente, referendada pelo Fórum dos Conselhos Escolares de que trata o § 2º do art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 6º Fica revogado o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação do campo, a educação indígena e a educação quilombola, apesar de se constituírem como direito das respectivas populações, não têm merecido do poder público a garantia necessária.





De fato, na prática, são inúmeras as dificuldades dessas modalidades de ensino, apontando-se o fechamento de escolas como a principal delas neste momento de nossa história.

Para as populações do campo, indígenas e quilombolas não tem sido suficiente que a Constituição Federal estabeleça que a educação é um direito de todos (art. 205), tampouco que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabeleça a obrigação do poder público de garantir vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência a toda criança a partir do dia em que completar quatro anos de idade (art. 4º, X).

Na prática, esses fundamentos normativos acabam sendo relativizados, com base na discricionariedade de gestores públicos, sob o argumento (nem sempre comprovado) de otimização das redes de ensino. Como resultado, as comunidades do campo, indígenas e quilombolas são vítimas de um processo de violação do seu direito à educação mediante o fechamento de suas escolas, com vistas a promoção de processos de nucleação.

Ao fazê-lo, as redes se apegam a supostos postulados de eficiência alocativa, esquecendo-se que a educação escolar deve acontecer, antes de tudo, nas comunidades, vinculando-se à “prática social”, conforme comanda o §2º do art. 1º da LDB.

Ademais, a política de fechamento dessas escolas desconsidera que a educação do campo, indígena e quilombola dialoga com os modelos de organização das comunidades e tem por objetivo fortalecer as práticas socioculturais, respeitando as especificidades dessas populações. Nesse sentido, as mal planejadas e mal implementadas ações de fechamento dessas escolas têm impactos para além da dimensão pedagógica, uma vez que podem contribuir para a morte de modos de vidas, de línguas e de traços culturais que são tesouros para as pessoas que deles compartilham.

Em razão disso, o Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabelece em diversas estratégias a centralidade do atendimento dessas comunidades, inclusive determinando na





estratégia 1.10 que o atendimento escolar das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil deve acontecer nas respectivas comunidades, limitando-se “a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada”.

Também com vistas a impedir o fechamento arbitrário de unidades escolares, foi editada a Lei nº 12.960, de 27 de março de 2014, que estabelece a obrigação de que esse processo seja precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Essa norma, no entanto, não tem sido capaz de conter o danoso processo. De fato, estima-se que somente entre 2018 e 2021 foram fechadas um total de 4.052 escolas do campo no Brasil (Oliveira, Lanna Cecília Lima de et al. Fechamento as Escolas do Campo: entre os territórios de articulação, resistência e luta. Revista Teias: PropedUerj, v. 24, n. 72, jan./mar. 2023)

Em razão do exposto, diversas organizações da sociedade civil têm denunciado esse processo, reivindicando o estabelecimento de critérios mais rígidos para a tomada de decisão sobre fechamento dessas escolas em especial. A Pauta do Grito da Terra Brasil 2024, por exemplo, demanda o seguinte:

Incorporar na Lei Nº 12.960/2014 e na Portaria Nº 391/2016 mecanismos que coíbam o fechamento das escolas do campo e que assegurem a participação da comunidade, onde a escola está localizada, na deliberação sobre o fechamento ou não das escolas do campo.

Assim, este projeto de lei visa a estabelecer um conjunto de exigências para o fechamento de escolas do campo, especificando os passos a serem seguidos, de forma a garantir que a voz e os direitos das comunidades escolares sejam assegurados nesse processo.

Essas medidas incluem uma definição mais clara dos procedimentos que os órgãos gestores da educação devem implementar, de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24107.12901-27

forma a demonstrar cabalmente que a medida pretendida tem respaldo legal e factual, bem como que conta o apoio dos destinatários do ensino público: os estudantes e suas famílias.

Esses trâmites são necessários para evitar a violência do fechamento discricionário, sem justificativa apropriada, de escolas que muitas vezes são o centro da vida comunitária das populações do campo, indígenas e quilombolas.

Assim, tendo em vista a importância do tema, solicito dos nobres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)

